



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0160/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa instituir o Fundo Municipal Emergencial de Combate aos Efeitos do Coronavírus na cidade de São Paulo, que terá como objetivo custear ações nas áreas de saúde, assistência social e desenvolvimento econômico destinadas a mitigar os efeitos da pandemia causados pela disseminação do coronavírus no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Fundo será administrado pela Secretaria do Governo Municipal e constituído pelos seguintes recursos: i) dotações orçamentárias a ele destinadas; ii) créditos adicionais a ele destinados; iii) recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado; iv) doações de pessoas físicas e jurídicas; v) recursos provenientes das Operações Urbanas Consorciadas e outros Fundos municipais; vi) rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; vii) outras receitas eventuais.

A propositura ainda estabelece que os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em: i) ampliação, reforma ou readequação de hospitais e outras unidades de saúde; ii) construção de novos leitos hospitalares destinados ao atendimento da população afetada pelo coronavírus; iii) aquisição ou aluguel de leitos e equipamentos hospitalares da rede privada; iv) aquisição de equipamentos, medicamentos e materiais hospitalares destinados ao atendimento das vítimas do coronavírus; v) pagamento de uma renda básica ou dispositivo similar, de caráter provisório, aos trabalhadores afetados pela crise econômica decorrente da pandemia; vi) compra de alimentos e medicamentos para distribuição gratuita às famílias em condições de vulnerabilidade social em decorrência dos efeitos do coronavírus.

O projeto reúne condições de prosseguimento, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, podendo ser necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, destaque-se que o Fundo a ser criado ensejará a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II). Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 215, que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle".

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em